## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000658-53.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Gilberto Machado da Costa

Requerido: Banco Bgn Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizado por Gilberto Machado da Costa contra Banco BGN SA negando contratação de empréstimo em 60 parcelas de R\$ 164,55 que estariam sendo descontadas do benefício do autor. Requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 5.106,87 e indenização por danos morais correspondente a 10 vezes o valor do débito apontado indevidamente em nome do autor.

A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/27.

Foi deferida a liminar para cessação dos descontos (fls.

28).

Contestação às fls. 37/45 destacando o cumprimento da liminar. Arguiu ilegitimidade passiva, pois o empréstimo foi adquirido através da Aerocred. No mérito, sinaliza a existência de contrato regularmente assinado com a Aerocred e houve repasse do valor do empréstimo adquirido. Ressalta a necessidade de inúmeras consultas para aprovação do cadastro de modo que se houve alguma fraude é tão vítima quanto o autor. Sustenta inexistência de nexo de causalidade entre os atos que praticou e os danos morais alegados pelo autor. Requer a improcedência.

fls. 46/85.

A contestação fez-se acompanhar dos documentos de

Réplica às fls. 89/91 em que o autor insiste na procedência do pedido, uma vez que não há provas de que o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado. Requer seja oficiado ao banco do Brasil para comprovar se o valor foi depositado para o autor na conta-corrente 5699-5, agência 6865-9.

Saneador às fls. 92/94.

O réu juntou documento às fls. 97/98, ao passo que o autor acostou documentos às fls. 100/106 e peticionou às fls. 108/109.

O réu se manifestou acerca dos documentos acostados pelo autor, conforme fls. 112, requerendo a improcedência da ação.

O autor silenciou-se (fls. 113, verso).

## **DECIDO.**

As questões preliminares foram debeladas pelo saneador de fls. 92/94 e encontram-se acobertadas pela preclusão endoprocessual. Assim, nenhum acréscimo se faz necessário, notadamente pelo fato de que o réu se sagrará vencedor, nos termos da motivação que segue.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que

pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"<sup>1</sup>

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>2</sup>.

A prova documental produzida pelo réu demonstra cabalmente a improcedência da pretensão autoral, pois evidenciada a assinatura de contrato (fato incontroverso, como se registrou no saneador) e o crédito do valor emprestado, consoante se verifica às fls. 75/84 e 98.

O próprio autor juntou documento às fls. 101, verso em que se vê no dia 29.06 TED exatamente no valor de R\$ 5.106,87.

A tentativa do autor beiraria à má-fé não fosse o fato de que é interditado. Anote-se que ele quase logrou seu intento em ver declarado inexistente o débito que regularmente contraiu, não fosse a cautela deste Juízo que não se contentou com as assertivas postas na inicial e contestação, segundo constou expressamente na decisão de saneamento.

Ausente qualquer prova capaz de refutar a validade dos contratos apresentados e comprovantes de depósito do valor que o autor de fato tomou emprestado, resta a improcedência da demanda, nos termos do inciso I do art. 333 do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação e revogo a liminar de fls. 28 autorizando a imediata retomada dos descontos das parcelas do contrato.

**CONDENO** o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo modicamente em R\$ 500,00 observando a condição de pobreza do autor. Anote-se que a cobrança das verbas fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

**HOUVE RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA